

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.392, DE 2003

Institui o Dia do Plano Nacional de Educação.

Autora: Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

I - RELATÓRIO

A proposição em foco, de iniciativa da nobre Deputada Professora Raquel Teixeira, pretende instituir um “Dia do Plano Nacional de Educação”, a ser comemorado em 12 de dezembro de cada ano.

Na justificação apresentada, após discorrer brevemente sobre o histórico da aprovação da Lei nº 10.172/2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação, aduz a ilustre autora que o objetivo do projeto seria assegurar que os poderes públicos façam o acompanhamento da execução do Plano Nacional de Educação, nos moldes determinados pelo art. 3º da Lei mencionada, de forma contínua, sistemática e programada. A aprovação do projeto teria o intuito, também, de lembrar ao Congresso Nacional e à sociedade o dever e a necessidade de cobrar das autoridades o cumprimento das metas constantes do PNE e incentivar a elaboração e a implementação dos planos estaduais e municipais.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Educação e Cultura, o projeto recebeu, naquele órgão técnico, parecer favorável à aprovação.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, aberto o prazo regimental, não foram recebidas emendas.

Tendo sido designado inicialmente como Relator da matéria o então Deputado Vilmar Rocha, o parecer por ele apresentado não chegou a ser apreciado no âmbito desta Comissão. Indicado agora para sucedê-lo na tarefa, prestigio o trabalho elaborado anteriormente e rendo minhas homenagens ao ilustre subscritor adotando, na íntegra, o voto proferido naquela ocasião.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de lei em foco, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

A proposição atende aos requisitos formais de constitucionalidade, cuidando de matéria inserida na competência legislativa da União e pertinente às atribuições normativas do Congresso Nacional, de acordo com o disposto nos artigos 24, IX, e 48, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar sobre o tema revela-se legítima, não estando não estando reservada a nenhum outro Poder.

Do ponto de vista material, também não se observa nenhuma incompatibilidade entre o conteúdo do projeto e as normas e princípios que informam o texto constitucional em vigor.

Quanto aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, temos uma ponderação a fazer. A Lei Complementar nº 95/98 , que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis, determina, em seu art. 7º, inciso IV, que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quanto a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. Torna-se necessário, portanto, adaptar o texto do projeto a essa disposição, alterando a lei que já trata do tema “Plano Nacional de Educação” para nela fazer inserir novo artigo contemplando o conteúdo do projeto em análise. É o que propomos no substitutivo em anexo.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 1392, de 2003, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

851037B940 *851037B940*

ArquivoTempV.doc

*851037B940

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DE TÉCNICA LEGISLATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.392, DE 2003

Institui o Dia do Plano Nacional de Educação, acrescentando artigo à Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o seguinte art. 6º-A à Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001:

“Art. 6º-A. É instituído o ‘Dia do Plano Nacional de Educação’, a ser comemorado, anualmente, em 12 de dezembro.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

851037B940
851037B940

Relator

ArquivoTempV.doc

851037B940 851037B940